



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

PROCESSO: 1102399
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ORGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de São João Del Rei
EDITAL N.: 001/2021

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital n. 001/2021 para provimento de cargos/funções públicas do Quadro de Pessoal do Município de São João Del Rei, com inscrições previstas para o período de **20/08/2021 a 20/09/2021** e prova objetiva a ser realizada em **16/10/2021 (sábado), no turno da tarde, 17/10/2021 (domingo), em dois turnos, e 24/10/2021 (domingo), em dois turnos**, divididos por cargo.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema Fiscap - Módulo Edital, intempestivamente, em **23/06/2021**, em descumprimento à Instrução Normativa n. 05/2007, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de **60 (sessenta) dias** antes da data de início das inscrições do concurso, conforme informação constante no relatório de **Peça n. 2**.

O então Presidente do Tribunal, Conselheiro José Alves Viana, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme informação constante na **Peça n. 3**.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Mauri Torres – **Peça n. 4**, que determinou o seu encaminhamento a esta Coordenadoria para exame técnico inicial, **Peça n. 5**, com urgência, tendo em vista a fase do certame, com o início do período de inscrições previsto para o dia 20/08/2021.

Acrescenta, ainda, que, caso seja necessária a complementação da instrução processual, os autos deverão retornar conclusos ao seu gabinete, constando do parecer técnico, a relação pormenorizada dos documentos faltantes para que, em diligência, possam ser requisitados à Prefeitura Municipal de São João Del Rei.

Caso contrário, finalizada a análise técnica, os autos deverão ser enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação preliminar e, após, conclusos.

2 ANÁLISE**2.1 Documentação Instrutória**

<i>Documento</i>	<i>Peças</i>
Relatório de cargos/empregos ofertados gerado pelo Fiscap	2
Respostas do Questionário gerado pelo Fiscap	2
Relatório de Críticas do Edital gerado pelo Fiscap	2
Relatório de Críticas do Questionário gerado pelo Fiscap	2
Edital n. 01/2021, referente ao provimento de cargos/funções públicas do Quadro de Pessoal do Município de São João Del Rei: denominação dos cargos, número de vagas, remuneração, jornada, requisitos e valor da taxa de inscrição.	2

2.2 Da Publicidade do Edital

Este Tribunal de Contas tratou da publicidade dos editais de concurso público na Súmula n. 116, de 31/10/2011, ora transcrita:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, **no mínimo e cumulativamente**, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (g)

Consultando o Sistema FISCAP, foi informado que o edital foi devidamente publicado, conforme determina a Súmula n. 116, acima transcrita, nos seguintes meios:

- quadro de avisos da prefeitura em 22/06/2021;
- sites da empresa organizadora do certame, www.ibgpconcursos.com.br e da Prefeitura Municipal de São João Del Rei, www.saojoaodelrei.mg.gov.br, em 21/06/2021;
- Diário Oficial do Município – Edição n. 362, de 21/06/2021;
- jornal “O Tempo” em 22/06/2021.

2.3 Dos cargos ofertados

2.3.1 Informa-se que foram constatadas falhas ocorridas no lançamento das informações no Sistema FISCAP, relativas ao Quadro de Cargos/Empregos ofertados - Peça n. 2, quanto ao quantitativo de vagas ofertadas superiores ao número de vagas disponíveis para os cargos de Operador de Máquinas (leves e pesadas), nas especialidades “Operador de Patrol” e “Operador de Retroescavadeira”, bem como números negativos constantes na coluna “Vagas disponíveis” relativos aos demais cargos, conforme quadro abaixo:

<i>Cargo</i>	<i>Especialidade</i>	<i>Vagas criadas</i>	<i>Vagas ocupadas</i>	<i>Vagas disponíveis</i>	<i>Vagas ofertadas</i>
Auxiliar de Serviços Gerais	Gari	20	124	- 104	20
	Servente de Pedreiro	15	124	- 109	15
	Geral	15	124	- 109	17
Fiscal de Saúde	Farmacêutico	1	4	- 3	1
Médico	Endocrinologista	2	36	- 34	2
	Oftalmologista	1	36	- 35	1
	Ortopedista/Traumatologista	2	36	- 34	2
	Pediatra	2	36	- 34	2
	Psiquiatra	2	36	- 34	2
	Cardiologista	3	36	- 33	3
	Clínico	2	36	- 34	2
	Ginecologista/Obstetra	3	36	- 33	3
	Infectologista	1	36	- 35	1
	Neurologista	2	36	- 34	2
	Proctologista	1	36	- 35	1
Oficial de Serviços Gerais	Pedreiro	17	38	- 21	17
	Bombeiro Hidráulico	2	38	- 36	2
	Carpinteiro	2	38	- 36	2
	Eletricista	1	38	- 37	1
	Pintor	1	38	- 37	2
	Soldador	2	38	- 36	2
Operador de Máquinas (leves e pesadas)	Operador de Patrol	2	1	1	2
	Operador de Retroescavadeira	3	1	2	3

Assim, necessário se faz que o Município esclareça tais divergências.

2.3.2 Quanto ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – Especialidades Gari, Servente de Pedreiro e Geral.

Constata-se a criação do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sem as especialidades “Gari”, “Servente de Pedreiro” e “Geral”, conforme legislação encaminhada, constante no quadro a seguir:

<i>Cargo</i>	<i>Legislação</i>	<i>Nº vagas criadas</i>
Auxiliar de Serviços Gerais	LM n. 5040/14	200

Dessa forma, a PM de São João Del Rei deverá prestar os esclarecimentos, quanto à ausência de norma regulamentadora, referente às especialidades “Gari”, “Servente de Pedreiro” e “Geral” do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2.3.3 Quanto ao cargo de Fiscal de Saúde – Especialidade Farmacêutico.

Constata-se a criação do cargo de Fiscal de Saúde sem a especialidade “Farmacêutico”, conforme legislação encaminhada, constante no quadro a seguir:

<i>Cargo</i>	<i>Legislação</i>	<i>Nº vagas criadas</i>
Fiscal de Saúde	LM n. 5355/17	5

Dessa forma, a PM de São João Del Rei encaminhou no quadro de Cargos/Empregos Ofertados do FISCAP a nomenclatura Fiscal de Saúde com a especialidade de Farmacêutico, o que diverge com o que está previsto no Edital e na Lei Municipal nº 5355/17.

Logo, o gestor deverá prestar os esclarecimentos, quanto à divergência das informações referentes à especialidade de Farmacêutico no cargo Fiscal de Saúde no quadro de Cargos/Empregos Ofertados do FISCAP em relação ao Edital e à Lei Municipal n.º 5355/17.

2.3.4 Quanto ao cargo de Médico – Especialidades: Oftalmologista, Ortopedista/Traumatologista, Psiquiatra, Cardiologista, Clínico, Ginecologista/Obstetra, Infectologista, Proctologista

Constata-se divergência no lançamento do número de vagas no Sistema FISCAP, relativas ao Quadro de Cargos/Empregos ofertados - Peça n. 2, com o quantitativo de vagas criadas, conforme legislação regulamentadora, relativas ao cargo de Médico, nas seguintes especialidades:

<i>Cargo</i>	<i>Especialidade</i>	<i>Legislação</i>	<i>Nº vagas criadas</i>	<i>Nº de vagas lançadas no Sistema Fiscap – Peça n. 2</i>
Médico	Oftalmologista	LM n. 4340/09	3	1

Médico	Ortopedista/Traumatologista	ausência de lei	-----	2
	Psiquiatra	LM n. 4203/08	4	2
		LM n. 4340/09	2	
	Cardiologista	LM n. 4340/09	2	3
	Clínico	LM n. 5355/17	57	2
	Ginecologista/Obstetra	LM n. 4340/09	2	3
		LM n. 4203/08	2	
	Infectologista	ausência de lei	-----	1
	Proctologista	ausência de lei	-----	1

Dessa forma, a PM de São João Del Rei deverá prestar os esclarecimentos quanto à divergência do número de cargos criados por norma regulamentadora e o quantitativo de cargos constantes no Quadro de Cargos/Empregos ofertados no Sistema FISCAP - Peça n. 2, referentes às especialidades lançadas no Quadro acima.

2.3.5 Quanto ao cargo de Oficial de Serviços Gerais - Especialidades: Pedreiro, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Eletricista, Pintor e Soldador.

Constata-se a criação do cargo de Oficial de Serviços Gerais, sem as especialidades “Pedreiro”, “Bombeiro Hidráulico”, “Carpinteiro”, “Eletricista”, “Pintor” e “Soldador”, conforme legislação encaminhada, constante no quadro a seguir:

<i>Cargo</i>	<i>Legislação</i>	<i>Nº vagas criadas</i>
Oficial de Serviços Gerais	LM n. 5098/2014 – Anexo I	65

Dessa forma, a PM de São João Del Rei deverá prestar os esclarecimentos, quanto à ausência de norma regulamentadora, referente ao número de vagas por especialidade de “Pedreiro”, “Bombeiro Hidráulico”, “Carpinteiro”, “Eletricista”, “Pintor” e “Soldador”.

2.3.6 Quanto ao cargo de Máquinas Leves e Pesadas (Operador de Patrol, Operador de Retroescavadeira e Operador de Pá Carregadeira).

Constata-se a criação de 12 cargos de Operador de Máquinas Leves e Pesadas de forma ampla, não especificando o quantitativo destinado às especialidades de “Operador de Patrol”, “Operador de Retroescavadeira” e “Operador de Pá Carregadeira”.

Dessa forma, a PM de São João Del Rei deverá prestar os esclarecimentos, quanto à ausência de norma regulamentadora, referente às especialidades acima especificadas.

2.3.7 Quanto aos cargos de Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta e Psicólogo.

Constata-se divergência entre o lançamento do número de vagas no Sistema FISCAP, relativas ao Quadro de Cargos/Empregos ofertados - Peça n. 2, e o quantitativo de vagas criadas, conforme legislação regulamentadora, relativos aos cargos abaixo elencados:

<i>Cargo</i>	<i>Legislação</i>	<i>Nº vagas criadas</i>	<i>Nº de vagas lançadas no Sistema Fiscap – Peça n. 2</i>
Enfermeiro	LM n. 5355/2017	20	40
	LM n. 5041/2014	10	
Farmacêutico Bioquímico	LM n. 4203/2008 - 2 LM n. 5355/2017 - 14		28
Fisioterapeuta	LM n. 4203/2008 - 3 LM n. 5355/2017 - 12		12

Dessa forma, a PM de São João Del Rei deverá prestar os esclarecimentos quanto à divergência apontada.

2.3.8 Quanto ao número de vagas criadas dos demais cargos constantes no Quadro de Cargos/Empregos ofertados no Sistema FISCAP - Peça n. 2, todos estão em consonância com as respectivas normas regulamentadoras, conforme quadro a seguir:

<i>Cargo</i>	<i>Legislação</i>	<i>Nº vagas criadas</i>	<i>Nº vagas ocupadas</i>	<i>Nº vagas ofertadas</i>
--------------	-------------------	-------------------------	--------------------------	---------------------------

Agente Fiscal de Saúde	LM n. 5041/2014	4	2	2
Agente Fiscal de Tributos	LM n. 5040/2014	4	2	2
Almoxarife	LM n. 5040/2014	3	0	3
Assistente Administrativo	LM n. 5040/2014	66	34	29
Assistente Social	LM n. 5039/2014	20	10	7
Auxiliar Administrativo	LM n. 5040/2014	185	133	22
Auxiliar Conservação e Limpeza	LM n. 4340/2009	45	40	5
Auxiliar Saúde Bucal	LM n. 5041/2014	14	0	5
Contador	LM n. 5040/2014	3	2	1
Coveiro	LM n. 5040/2014	6	5	1
Economista	LM n. 5040/2014	1	0	1
Enfermeiro ESF	LM n. 5041/2014	30	0	18
Engenheiro Ambiental	LM n. 5040/2014	1	0	1
Engenheiro Civil	LM n. 5040/2014	3	2	1
Mecânico de Máquinas e Veículos	LM n. 5040/2014	5	1	2
Motorista - Carteira "A"	LM n. 5098/2014	3	1	1
Motorista – Carteira "D"	LM n. 5098/2014	60	42	18
Médico ESF	LM n. 5041/2014	30	0	4
Médico Veterinário	LM n. 5355/2017	2	1	1
Nutricionista	LM n. 5355/2017	5	3	2
Odontólogo ESF	LM n. 5041/2014	10	0	1
Terapeuta Ocupacional	LM n. 5355/2017	4	0	2

Técnico de Contabilidade	LM n. 5040/2014	10	2	2
Técnico de Enfermagem	LM n. 4203/2008	22	11	7
Técnico de Enfermagem ESF	LM n. 5041/2014	45	0	26
Técnico de Farmácia	LM n. 5041/2014	10	0	10
Técnico de Informática	LM n. 5040/2014	5	0	5
Técnico de Laboratório	LM n. 5041/2014	7	2	4
Técnico de Saúde Bucal ESF	LM n. 5041/2014	10	0	1
Técnico de Segurança do Trabalho	LM n. 5040/2014	3	0	3
Vigia	LM n. 5040/2014	56	35	17
Advogado	LM n. 5040/2014	14	9	2

2.4 Da jornada de trabalho

Constata-se que a jornada de trabalho de todos os cargos está em conformidade com a norma regulamentadora, exceto para os cargos abaixo elencados, cuja legislação não foi encaminhada:

- Auxiliar de Serviços Gerais/Especialidade: Gari;
- Auxiliar de Serviços Gerais/Especialidade: Servente de Pedreiro;
- Médico Infectologista;
- Médico Ortopedista/Traumatologista;
- Médico Pediatra;
- Médico Proctologista.

Verifica-se, ainda, divergência entre a jornada de trabalho constante no edital e a norma regulamentadora, referente ao cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, conforme quadro abaixo:

<i>Cargo</i>	<i>Jornada legislação</i>	<i>Jornada edital</i>
Técnico em Segurança do Trabalho	25 hs – LM n. 5040/2014	40 hs

2.5 Da Escolaridade

No tocante aos requisitos de acesso, todos os cargos estão em conformidade com a legislação, exceto quanto aos cargos constantes no quadro abaixo, onde foram constatadas divergências entre a legislação e o Anexo I do Edital, bem como ausência de normas regulamentadoras:

<i>Cargo</i>	<i>Requisito legislação</i>	<i>Requisito – Anexo I do Edital</i>
Técnico de Contabilidade	Curso Técnico de Contabilidade de nível médio – LM n. 5224/2016 – Anexo II	Curso Técnico de Contabilidade de nível médio ou pós-médio. Conhecimentos de informática
Técnico de Segurança do Trabalho	Curso Técnico em Segurança do Trabalho de nível médio ou Pós-Médio – LM n. 5224/2016 – Anexo II	Curso Técnico em Segurança do Trabalho de nível médio ou pós-médio. Conhecimentos de informática
Motorista Carteira “A”	Ensino Fundamental Incompleto – LM n. 5224/2016 – Anexo II	Ensino Fundamental Incompleto. Carteira de Habilitação categoria “A”
Motorista Carteira “D”	Ensino Fundamental Incompleto – LM n. 5224/2016 – Anexo II	Ensino Fundamental Incompleto e Carteira de Habilitação Categoria “D” (com anotação de que exerce atividade remunerada)
Oficial de Serviços Gerais	Ensino Fundamental Incompleto – LM n. 5224/2016 – Anexo II	Ensino Fundamental Incompleto e prática em serviços no Ofício de Pedreiro, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Calceteiro, Eletricista, Armador, Pintor. Será exigida comprovação de experiência
Operador de Máquinas Leves e Pesadas (Operador de Patrol)	Ensino Fundamental Incompleto – LM n. 5224/2016 – Anexo II	Ensino Fundamental Incompleto, Carteira de habilitação Categoria “D” (com anotação de que exerce atividade remunerada). Será exigida comprovação de experiência para o provimento
Operador de Máquinas Leves e Pesadas (Operador de Retroescavadeira)	Ensino Fundamental Incompleto – LM n. 5224/2016 – Anexo II	Ensino Fundamental Incompleto. Carteira de habilitação categoria “D” (com anotação que exerce atividade remunerada). Será exigida comprovação de experiência para o provimento
		Ensino Fundamental Incompleto. Carteira de

Operador de Máquinas Leves e Pesadas (Operador de Pá Carregadeira)	Ensino Fundamental Incompleto – LM n. 5224/2016 – Anexo II	habilitação categoria “D” (com anotação que exerce atividade remunerada). Será exigida comprovação de experiência para o provimento
Auxiliar de Serviços Gerais/Gari	Ausência de norma regulamentadora	Ensino Fundamental Incompleto
Auxiliar de Serviços Gerais/Servente de Pedreiro	Ausência de norma regulamentadora	Ensino Fundamental Incompleto
Médico Infectologista	Ausência de norma regulamentadora	Ensino Superior Completo em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)
Médico Ortopedista/Traumatologista	Ausência de norma regulamentadora	Ensino Superior Completo em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)
Médico Pediatra	Ausência de norma regulamentadora	Ensino Superior Completo em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina (CRM)
Médico Proctologista	Ausência de norma regulamentadora	Ensino Superior Completo em Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

2.6 Das atribuições

Verifica-se que as atribuições de todos os cargos ofertados no edital estão em conformidade com a norma regulamentadora, exceto quanto aos cargos abaixo elencados, tendo em vista que não foi encaminhada a legislação que trata das respectivas atribuições:

- Auxiliar de Serviços Gerais/Gari;
- Auxiliar de Serviços Gerais/Servente de Pedreiro;
- Médico Cardiologista;
- Médico Endocrinologista;
- Médico Ginecologista;
- Médico Infectologista;
- Médico Neurologista;
- Médico Ortopedista/Traumatologista;
- Médico Pediatra;
- Médico Proctologista;
- Médico Psiquiatra

2.7 Dos vencimentos

Verifica-se a ausência de norma regulamentadora atualizada que trata dos vencimentos de todos os cargos ofertados no edital, restando prejudicada a análise técnica.

Quanto aos vencimentos dos cargos, insta salientar que a verificação da sua legalidade se faz pelo exame do padrão de vencimento inicial fixado para o cargo quando de sua criação, seguido do acompanhamento de todos os reajustes realizados da data de sua criação até a data do edital.

A atualização se dá por lei, que deve constar dos autos, assim como todas as tabelas relativas à fixação dos vencimentos dos cargos.

Isto posto, é preciso que seja encaminhada a evolução dos valores dos vencimentos para todos os cargos ofertados, ou, caso haja, a Tabela de Vencimentos Atualizada, com valores de vencimentos expressos, e a lei que os atualizou.

Cabe ressaltar que, caso a atualização dos valores dos vencimentos seja realizada por meio de legislação que não contenha os valores expressos de acordo com o símbolo de vencimentos, **é necessário que seja encaminhada a memória de cálculo até o valor atual.**

2.8 Das formas de inscrição

O Edital n. 001/2021 estabelece somente uma forma de inscrição, qual seja, via internet, conforme item 4.1.1, o que restringe o acesso à realização das inscrições e, consequentemente, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Entretanto, conforme o disposto no item 1.10, estão sendo disponibilizados computadores para aqueles que não têm acesso à internet, garantindo assim a participação de todos os interessados no certame, conforme transcrito abaixo:

1.10. Será disponibilizado, às pessoas que não tiverem acesso à internet, um computador e uma impressora com tinta e papel para que possam realizar inscrições, requerimentos, solicitações e/ou recursos para qualquer etapa deste Concurso Público, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato realizar o respectivo procedimento nos termos deste Edital, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG, situada na Rua Ministro Gabriel Passos, nº 199 - São João Del-Rei/MG - CEP: 36.307-330, no horário das 08h30min às 11h00min e das 13h30min às 16h30min (exceto sábados, domingos, recessos e feriados).

Dessa forma, tendo em vista a circunstância apresentada, tem-se por regular o edital em relação a esse ponto.

2.9 Das formas de interposição de recurso

Assim estabelece o item 12.2:

12.2. Os recursos mencionados no item 12.1 deste Edital deverão ser encaminhados exclusivamente pela internet pelo endereço eletrônico www.ibgpconcursos.com.br, acessando a “Área do Candidato”, indo na opção “Meus Concursos” – “Recurso”, que estará disponível das 09h00min do primeiro dia recursal às 16h00min do terceiro dia recursal.

No que se refere à forma de interposição de recursos, prevista no item 12.2 do edital, qual seja, via internet, deverão ser incluídas, também, a **forma presencial**, ou a **disponibilização de um computador e uma impressora**, pelo Município, para aqueles candidatos que não têm acesso à internet, bem como por meio de **procurador legalmente constituído, via postal, com aviso de recebimento “AR” ou SEDEX**, garantindo assim a participação de todos os interessados no certame, em cumprimento ao princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos.

2.10 Da reserva de vagas para candidatos com deficiência

Foram ofertadas, indevidamente, vagas para candidatos portadores de deficiência para os cargos de **Auxiliar de Conservação e Limpeza, Auxiliar de Saúde Bucal ESF, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Informática, Assistente Social, Enfermeiro e Farmacêutico Bioquímico**, cuja porcentagem de 5% (cinco por cento), está prevista na LM n. 5038/2014, em seu art. 14, § 1º, abaixo transcrito:

Art. 14. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 1º Para as pessoas portadoras de deficiência serão reservadas, pelo edital do concurso público, o percentual mínimo de 5% das vagas oferecidas no concurso.

No tocante ao tema, a Constituição Federal determinou, em seu art. 37, VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

No âmbito federal, a Lei 8.112/90 determinou a reserva de até 20% das vagas ofertadas em concursos públicos para candidatos com deficiência, enquanto o Decreto 3.298/99 prevê a reserva de no mínimo 5%.

No que concerne à reserva de vagas, cada ente federativo deve dispor sobre o percentual de reserva de cargos e empregos públicos aos portadores de deficiência.

No concurso em tela, a PM de São João Del Rei estabelece em sua LM n. 5038/2014, em seu art. 14, § 1º, a porcentagem mínima de 5% (cinco por cento).

Em consonância com esse entendimento, encontram-se alguns julgados do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, senão vejamos:

Deverão ser reservadas, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público às pessoas com deficiência e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas, conforme art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto n.º 3.298/99, e art. 5º, §2º, da Lei n.º 8.112/90.

Acórdãos: AgRg no REsp 1137619/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, Julgado em 12/11/2013, DJE 19/11/2013. RMS 038595/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/11/2013, DJE 12/11/201. MS 008482/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 10/08/2005, DJ 14/09/2005

[...] 6. A aplicação dos valores mínimos e máximos referidos no Decreto n.º 3.298/1999 e na Lei n.º 8.112/1990 não geram maiores problemas quando relacionados a concursos com número de vagas mais elevado. Por exemplo, para um cargo com 20 vagas, o mínimo seria de 1 posto de trabalho destinado aos portadores de necessidades especiais, e o máximo de 4 vagas. Seria, desse modo, mantida para a livre concorrência o total de 16 vagas. 7. **O problema surge para os cargos de menor oferta de vagas, em que a ausência de vagas a PNE's deixaria de observar o percentual do Decreto n.º 3.298/1999, e a sua previsão causaria o transbordamento do máximo de 20% estabelecido na Lei n.º 8.112/1990.** A título ilustrativo, seria o que ocorreria na hipótese de um concurso com 3 vagas; a reserva de uma delas, por si só, representaria aproximadamente 33% do total. 8. O tema já foi objeto de debate no Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do MS 26.310-5/DF, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO. Na oportunidade, a Suprema Corte fez prevalecer a necessidade de prestigiar o tratamento igualitário como regra, acima da política pública, quando esta extrapolar o limite máximo do art. 5º, § 2º. da Lei n.º 8.112/1990. 9. **Enfrentando hipóteses de concursos cujo edital oferecia apenas 1 vaga para o cargo**

intentado, esta Corte Superior de Justiça seguiu o posicionamento do STF, afastando a reserva do único posto de trabalho disponível para a concorrência. Citem-se precedentes: RMS 38.595/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, *DJe* 12.11.2013; MS 8.417/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, *DJ* 14.6.2004. 10. **A oferta de apenas 2 vagas indica que a reserva de uma delas, de fato, acarretará a desproporção combatida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo certo, porém, que o eventual surgimento de vagas no período de validade do certame, em quantitativo que permita a observância do limite previsto na Lei 8.112/1990, deve garantir a nomeação do candidato PNE's primeiro colocado.** 11. Recurso Especial da UFRGS provido, para reconhecer a legalidade da não nomeação do autor, enquanto não surgidas vagas suficientes a garantir que sua posse deixará de ofender o percentual máximo de 20% aos candidatos portadores de deficiência. (RE n.º 1.483.800 - RS. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 27/11/2018. STJ) (grifos nossos)

Dessa forma, a PM de São João Del Rei deverá excluir a oferta de vagas destinadas aos deficientes para os cargos citados neste item.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o que se segue:

3.1 A PM de São João Del Rei deverá prestar os devidos esclarecimentos quanto ao seguinte:

- lançamento das informações no Sistema FISCAP, relativas ao Quadro de Cargos/Empregos ofertados - Peça n. 2, referente ao quantitativo de vagas ofertadas superiores ao número de vagas disponíveis para os cargos de Operador de Máquinas (leves e pesadas), nas especialidades “Operador de Patrol” e “Operador de Retroescavadeira”, bem como acerca dos números negativos constantes na coluna “*Vagas disponíveis*” relativos aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, nas especialidades “Gari”, “Servente de Pedreiro” e “Geral”, Fiscal de Saúde na especialidade “Farmacêutico”, Médico nas especialidades “Endocrinologista”, “Oftalmologista”, “Ortopedista/Traumatologista”, “Pediatra”, “Psiquiatra”, “Cardiologista”, “Clínico”, “Ginecologista/Obstetra”, “Infectologista”, “Neurologista” e “Proctologista”, Oficial de Serviços Gerais nas especialidades “Pedreiro”, “Bombeiro Hidráulico”, “Carpinteiro”, “Eletricista”, “Pintor” e “Soldador” – item 2.3.1.

3.2 Foram constatadas as seguintes irregularidades:

- ausência de norma regulamentadora, referente ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nas especialidades “Gari”, “Servente de Pedreiro” e “Geral” – item 2.3.2;
- divergência das informações referente à especialidade de Farmacêutico no cargo Fiscal de Saúde no quadro de Cargos/Empregos Ofertados do FISCAP em relação ao Edital e à Lei Municipal n. 5355/17 – item 2.3.3.
- divergência entre o número de cargos criados por norma regulamentadora e o quantitativo de cargos constantes no Quadro de Cargos/Empregos ofertados no Sistema FISCAP - Peça n. 2, referentes às especialidades: “Oftalmologista”, “Ortopedista/Traumatologista”, “Psiquiatra”, “Cardiologista”, “Clínico”, “Ginecologista/Obstetra”, “Infectologista” e “Proctologista” – item 2.3.4;
- ausência de norma regulamentadora referente ao cargo de Oficial de Serviços Gerais nas especialidades de “Pedreiro”, “Bombeiro Hidráulico”, “Carpinteiro”, “Eletricista”, “Pintor” e “Soldador” – item 2.3.5;
- ausência de norma regulamentadora referente ao cargo de Operador de Máquinas Leves e Pesadas nas especialidades: “Operador de Patrol”, “Operador de Retroescavadeira” e “Operador de Pá Carregadeira” - item 2.3.6;
- divergência entre o lançamento do número de vagas no Sistema FISCAP, relativas ao Quadro de Cargos/Empregos ofertados - Peça n. 2, e o quantitativo de vagas criadas, conforme legislação regulamentadora, relativos aos cargos de Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta - item 2.3.7;
- ausência de norma regulamentadora referente à jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais/Especialidade: Gari, Auxiliar de Serviços Gerais/Especialidade: Servente de Pedreiro, Médico Infectologista, Médico Ortopedista/Traumatologista, Médico Pediatra e Médico Proctologista – item 2.4;
- divergência entre a jornada de trabalho constante no edital e a norma regulamentadora, referente ao cargo de Técnico em Segurança do Trabalho – item 2.4;
- divergência entre a norma regulamentadora e o Anexo I do Edital, no tocante aos requisitos de acesso dos cargos de Técnico de Contabilidade, Técnico de Segurança do Trabalho, Motorista Carteira “A”, Motorista Carteira “D”, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Leves e Pesadas (Operador de Patrol), Operador de

Máquinas Leves e Pesadas (Operador de Retroescavadeira), Operador de Máquinas Leves e Pesadas (Operador de Pá Carregadeira) – item 2.5;

- ausência de norma regulamentadora no tocante aos requisitos de acesso quanto aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais/Gari, Auxiliar de Serviços Gerais/Servente de Pedreiro, Médico Infectologista, Médico Ortopedista/Traumatologista, Médico Pediatra e Médico Proctologista - item 2.5;
- ausência da norma regulamentadora que trata das atribuições dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais/Gari, Auxiliar de Serviços Gerais/Servente de Pedreiro, Médico Cardiologista, Médico Endocrinologista, Médico Ginecologista, Médico Infectologista, Médico Neurologista, Médico Ortopedista/Traumatologista, Médico Pediatra, Médico Proctologista e Médico Psiquiatra – item 2.6;
- ausência da legislação regulamentadora que trata dos vencimentos de todos os cargos do edital, devendo a municipalidade encaminhar a Tabela de Vencimentos Atualizada, com valores de vencimentos expressos e a indicação da lei que os atualizou – item 2.7;
- ausência, no item 12.2 do edital, de outras formas de interposição de recursos, quais sejam, **forma presencial**, ou a **disponibilização de um computador e uma impressora**, pelo Município, para aqueles candidatos que não têm acesso à internet, bem como por meio de **procurador legalmente constituído, via postal, com aviso de recebimento “AR” ou SEDEX**, devendo ser incluídos no edital - item 2.9;
- oferta indevida de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência para os cargos de Auxiliar de Conservação e Limpeza, Auxiliar de Saúde Bucal ESF, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Informática, Assistente Social, Enfermeiro e Farmacêutico Bioquímico, devendo ser excluídos do edital – item 2.10.

3.3 A municipalidade deverá ser alertada para, quando da realização de concurso público, observar o correto preenchimento dos dados no sistema eletrônico FISCAP Módulo Edital.

Diante do exposto, sugere-se, *s.m.j.*, a intimação do responsável para que instrua devidamente os autos e/ou se manifeste acerca das ocorrências apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Caso opte pela adequação do edital em face das ocorrências constatadas, a retificação deverá ser encaminhada **no bojo destes autos**, acompanhada da comprovação de sua publicidade em todos os meios estabelecidos na Súmula TCEMG nº 116.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 05 de agosto de 2021.

Maria Christina Freire e Silva Assis Rocha
Analista de Controle Externo
TC 1174-3

Ao Exmo. Relator, Conselheiro José Alves Viana

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 20/08/2021, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 05.

Respeitosamente,

Raquel Bastos Ferreira Machado
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA
TC 3295-3